



PROCESSO TC Nº 0264818

Fl. 1/2

**Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Cabedelo. APOSENTADORIA de servidor. Legalidade do ato. Concessão do registro.**

## ACÓRDÃO AC2 TC 00296/2021

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à Srª. Marluce Oliveira Araújo, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, lotada na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cabedelo, matrícula nº 00.490-1, concedida pela Portaria nº 169/2017 – fls. 55.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 131/135, concluindo pela necessidade de notificação do gestor do Instituto para apresentar esclarecimento sobre os seguintes fatos:

*Ao consultar o Sagres, foi verificado que o primeiro recebimento do provento da servidora foi igual ao relatado no cálculo do relatório (R\$ 1.882,60), entretanto, de fevereiro de 2018 em diante, a servidora passou a receber a parcela “insalubridade”, totalizando R\$ 2.268,07 de proventos, conforme o cálculo que consta no processo (fl. 52). Ocorre que, com o recebimento da insalubridade, a servidora passou a ter sua remuneração na inatividade maior que na ativa, em desacordo com o § 2º do artigo 40 da CF.*

*Além disso, quando na ativa, a servidora não estava recebendo a parcela supracitada, tendo recebido pela última vez em fevereiro de 2017, conforme ficha financeira (fl. 46).*

Procedida a notificação, a gestora do Instituto apresentou defesa, às fls. 141/159, informando que quando da apuração dos valores dos proventos de aposentadoria não se considerou o resultado do Processo Administrativo de Incorporação da Gratificação de Insalubridade nº 201/005681-2, razão pela qual necessitou reformular os cálculos e implementar a referida parcela. O referido processo administrativo foi acostado às fls. 142/158.

Por fim, considera a incorporação da gratificação regular, devido ao fato de a ex-servidora receber essa parcela durante a atividade até fevereiro/2017, momento em que já fazia jus ao direito à incorporação.

A Auditoria se pronunciou às fls. 166/169, informando que a Lei Municipal nº 834/96, em seu art. 167, permite a incorporação da gratificação de insalubridade aos proventos da aposentadoria, por um período de 05 anos ininterruptos ou 10 anos intercalados. Verificou-se que a ex-servidora passou a receber a parcela em dezembro/2004 até fevereiro/2017, cumprindo assim os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 834/1996. Entretanto, há de se observar o insculpido no art. 40, §2º, da CF, constata-se que o ex-servidor não pode perceber proventos de aposentadoria em valor superior a remuneração do respectivo cargo efetivo. Exceção a essa regra seria se o aposentando tivesse implementado os requisitos da incorporação antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, o que não é o caso em tela, visto que os requisitos foram cumpridos em novembro/2009.

Portanto, à vista de todo o exposto, por não ter preenchido os requisitos de incorporação da gratificação adicional de insalubridade antes da promulgação da EC 20/98, essa auditoria entende pela



**PROCESSO TC Nº 0264818**

**Fl. 2/2**

ilegalidade do recebimento de tal parcela juntos aos proventos de aposentadoria, razão pela qual sugere-se nova notificação ao gestor do RPPS exclua tal parcela dos pagamentos da ex-servidora e encaminhe comprovação de tal fato para esta Corte.

O Processo foi ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que emitiu cota, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 172/174, pugnando pela concessão de prazo, por meio de baixa de Resolução, à autoridade competente, ilustre Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo, para fins de proceder a retificação dos cálculos dos vertentes proventos, conforme exposto pelo Órgão Auditor no mencionado Relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Do que se extrai das informações apresentadas pela Auditoria, a incorporação da gratificação de insalubridade está amparada na Lei Municipal nº 834/96, em seu art. 167, tendo, inclusive, a servidora cumprido o prazo para sua incorporação. O eminente procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos Pareceres nº 506/10 (Processo TC 02314/09) e 591/10 (Processo TC 12371/09), por exemplo, tem se pronunciado, apoiado, inclusive, na jurisprudência, que *não há benefício sem contribuição, assim como não há contribuição sem benefício*. Em situações da espécie, envolvendo recebimento de GAE por servidores do Estado, a 2ª Câmara tem concedido registro ao ato. Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria nº 169/2017 – fls. 55, que concedeu aposentadoria à Srª. Marluce Oliveira Araújo, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, lotada na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cabedelo, matrícula nº 00.490-1, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05.

## **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0264818, que trata do exame da legalidade da concessão da aposentadoria à Srª. Marluce Oliveira Araújo, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, lotada na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cabedelo, matrícula nº 00.490-1; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 169/2017 – fls. 55, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e registre-se.

Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 09 de março de 2021.

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Março de 2021 às 15:54



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2021 às 17:34



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO